



LEI Nº 5299, de 25 DE MAIO DE 2022.

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio e a Importunação Sexual nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio localizadas no Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio e Importunação Sexual nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio localizadas em Juazeiro do Norte.

§ 1º- No contexto e para os fins desta Lei, considerasse-se assédio sexual todo comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, assim como importunação sexual nos termos da Lei Federal 13.718/2018.

§ 2º- O Programa instituído no *caput* poderá fundamentar as ações da Secretaria Municipal de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

At. 2º- Constituem objetivos do Programa referido no *caput* do art. 1º:

- I- Prevenir e combater a prática do assédio sexual nos estabelecimentos de ensino;
- II- Capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III- Implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV- Instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V- Dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas;
- VI- Disseminar informações sobre o fenômeno do assédio, de modo a permitir a identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combater-lo.



**Art. 3º-** Todo estabelecimento de ensino deve elaborar política interna de prevenção e combate ao assédio sexual, que deve conter no mínimo:

- I- proibição à prática de assédio sexual no âmbito do estabelecimento de ensino;
- II- disseminação de boas práticas para prevenção do assédio no ambiente escolar;
- III- informações sobre as legislações relativas ao assédio sexual;
- IV- disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos discentes, docentes e demais colaboradores;
- V- disponibilização de material que oriente a atuação dos profissionais das instituições de ensino diante de incidentes de assédio sexual;
- VI- estabelecimento de procedimento para a investigação de reclamações, garantindo o sigilo e o devido processo para todas as partes;
- VII - informações claras de que o assédio sexual é considerado uma forma de má conduta e que sanções serão aplicadas contra indivíduos envolvidos em assédio sexual;
- VIII - informações claras de que retaliações contra indivíduos que se queixam de assédio sexual ou que testemunham ou auxiliam em qualquer investigação ou processo envolvendo assédio sexual é ilegal;
- IX - criação de programa de treinamento, presencial ou à distância, o qual deve esclarecer o fenômeno do assédio sexual, possibilitando a identificação desse tipo de prática, suas modalidades, os desdobramentos jurídicos, os direitos de reparação das vítimas, o funcionamento do processo de denúncia, os remédios jurídicos disponíveis, bem como descrever as obrigações daqueles que tomam conhecimento de assédio sexual.

**Art. 4º-** É dever do estabelecimento de ensino manter os registros das sessões de treinamento, contendo a assinatura dos participantes, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 5º-** Os estabelecimentos de ensino informarão, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação relatórios das ocorrências de assédio sexual para fins de planejamento das ações necessárias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

**Art. 6º-** Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

**Art. 7º-** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

**Art. 8º-** Revogam-se as disposições em contrário.



Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará,  
aos 25 (vinete e cinco) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e  
dois).

GLÊDSON LIMA BEZERRA  
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Ceará.

Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia  
Coautoria: Auricélia Bezerra



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU**

LEI Nº

DE 05 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio e a Importunação Sexual nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio localizadas no Município de Juazeiro do Norte.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio e Importunação Sexual nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio localizadas em Juazeiro do Norte.

§ 1º- No contexto e para os fins desta Lei, considerasse-se assédio sexual todo comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, assim como importunação sexual nos termos da Lei Federal 13.718/2018.

§ 2º- O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações da Secretaria Municipal de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

At. 2º- Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:

- I- Prevenir e combater a prática do assédio sexual nos estabelecimentos de ensino;
- II- Capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III- Implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV- Instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V- Dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas;
- VI- Disseminar informações sobre o fenômeno do assédio, de modo a permitir a identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combater-lo.

Art. 3º- Todo estabelecimento de ensino deve elaborar política interna de prevenção e combate ao assédio sexual, que deve conter no mínimo:

- I- proibição à prática de assédio sexual no âmbito do estabelecimento de ensino;
- II- disseminação de boas práticas para prevenção do assédio no ambiente escolar;
- III- informações sobre as legislações relativas ao assédio sexual;
- IV- disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos discentes, docentes e demais colaboradores;
- V- disponibilização de material que oriente a atuação dos profissionais das instituições de ensino diante de incidentes de assédio sexual;
- VI- estabelecimento de procedimento para a investigação de reclamações, garantindo o sigilo e o devido processo para todas as partes;
- VII - informações claras de que o assédio sexual é considerado uma forma de má conduta e que sanções serão aplicadas contra indivíduos envolvidos em assédio sexual;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU**

---

VIII - informações claras de que retaliações contra indivíduos que se queixam de assédio sexual ou que testemunham ou auxiliam em qualquer investigação ou processo envolvendo assédio sexual é ilegal;

IX - criação de programa de treinamento, presencial ou à distância, o qual deve esclarecer o fenômeno do assédio sexual, possibilitando a identificação desse tipo de prática, suas modalidades, os desdobramentos jurídicos, os direitos de reparação das vítimas, o funcionamento do processo de denúncia, os remédios jurídicos disponíveis, bem como descrever as obrigações daqueles que tomam conhecimento de assédio sexual.

Art. 4º- É dever do estabelecimento de ensino manter os registros das sessões de treinamento, contendo a assinatura dos participantes, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º- Os estabelecimentos de ensino informarão, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação relatórios das ocorrências de assédio sexual para fins de planejamento das ações necessárias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Art. 7º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2022.

  
William dos Santos Bazílio  
Presidente em Exercício

Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia  
Coautoria: Auricélia Bezerra